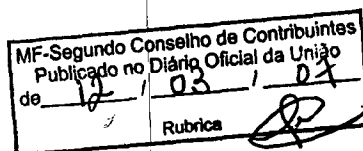




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.023475/99-67
Recurso nº : 130.192
Acórdão nº : 203-11.098



Recorrente : GRAN FRIO ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PIS. DECADÊNCIA. PRAZO: 5 + 5 ANOS. TESE DO STJ.
Segundo jurisprudência pacífica do STJ é de 10 (dez) anos (5 + 5) o prazo para postular a restituição de indébito de PIS.

SEMESTRALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. A apuração do indébito de PIS baseado na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, deve observar a semestralidade, isto é, a verificação do débito levando-se em consideração o faturamento da empresa registrado no 6º (sexto) mês precedente à competência considerada para efeito de cobrança da citada contribuição.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GRAN FRIO ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para considerar possíveis os recolhimentos efetuados a partir de 01/04/90 até 30/11/95, pela tese dos dez anos. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto que consideravam decaídos os recolhimentos anteriores a 20/12/94. Os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Cesar Plantavigna
Relator



Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro Valdemar Ludvig.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.
Eaal/mdc



Processo nº : 10166.023475/99-67
Recurso nº : 130.192
Acórdão nº : 203-11.098

Recorrente : GRAN FRIO ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

RELATÓRIO

Pedido de restituição cumulado com compensação (fls. 01/02 e 52/68) apresentado em 20/12/1999 postulou o reembolso, à Recorrente, do montante de R\$ 20.598,85, na medida em que feitos pagamentos indevidos de Pis distribuídos no período de 04/90 a 11/95 (fls. 03/48).

Decisão (fls. 166/170) deferiu parcialmente o pleito, entendendo que o crédito ventilado pela empresa foi quase que completamente atingido pela **decadência (de 13/07/90 a 30/11/95 – fl. 167)**. Somente os recolhimentos posteriores a 20/12/04 não teriam sofrido os efeitos de tal instituto jurídico. A parcela do crédito que remanesceria da abordagem decorreria da apuração da exação dentro da modalidade “repique” (artigo 3º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 7/70), assim dimensionando-lhe na importância de R\$ 6,69 (fl. 170).

“Recurso” (fls. 172/202) salientou, *ab initio*, a distinção dos significados dos vocábulos “restituição” e “compensação”, prosseguindo com considerações a respeito do último dos institutos citados. Investiu, na seqüência, contra a decadência pronunciada na decisão referida, e na “semestralidade” propugnada pelo parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70.

Decisão da instância de piso (fls. 204/220) manteve intacto o indeferimento do pleito.

Recurso Voluntário (fls. 224/254) retomou a matéria agitada na impugnação ofertada nos autos.

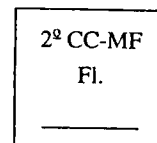
É o relatório, no essencial.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.023475/99-67
Recurso nº : 130.192
Acórdão nº : 203-11.098



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CESAR PIANTAVIGNA

Venho reiteradamente expando meu posicionamento quanto ao prazo decadencial em casos de restituição de indébito.

Sigo a orientação do STJ para a hipótese, isto é, de 10 (dez) anos contados de cada qual dos recolhimentos indevidos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 23/03/2001. Valores recolhidos, a título de PIS, no período de 12/89 a 04/96. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 03/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência parcialmente acolhidos para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 03/91, concedendo as demais, nos termos do voto. (EResp. nº 500.231/RS. 1ª Seção. Rel. Min. José Delgado. Julgado em 10/11/2004. DJU 17/12/2004 – grifo da transcrição).

Desta forma, sou firme em afirmar que os pagamentos injustificados distribuídos no período de 04/90 a 11/95 (fls. 03/48) figuram passíveis de devolução no que despontem excessivos, na medida em que a protocolização do pleito em exame nesses autos foi efetivada em 20/12/1999, antes, portanto, de transpostos os 10 (dez) anos aventados na decisão do referido Tribunal Superior.

Delongar-me no trato da decadência traduziria repetição de argumentos e posições sobejamente conhecidas no contexto desse Sodalício.

P



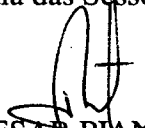
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.023475/99-67
Recurso nº : 130.192
Acórdão nº : 203-11.098

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso para admitir a restituição do indébito no que respeita aos recolhimentos efetivados entre os meses de **04/90 a 11/95 (fls. 03/48)**. O montante a ser restituído à contribuinte deverá corresponder à diferença entre os valores que foram pagos e as importâncias que figurariam legitimamente exigíveis pelo Fisco mediante aplicação da sistemática do "PIS-repique".

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2006.


CESAR PLANTAVIGNA

